



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL - PL 5941/09 - PRÉ-SAL / PETROBRÁS		
EVENTO: Reunião Ordinária	Nº: 1932/09	DATA: 28/10/2009
INÍCIO: 14h59min	TÉRMINO: 15h40min	DURAÇÃO: 00h40min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 00h40min	PÁGINAS: 15	QUARTOS: 8

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

--

SUMÁRIO: Apresentação do Parecer do Relator.

OBSERVAÇÕES

--



O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Jardim) - Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da presente reunião.

Informo aos Srs. Parlamentares que se encontram à disposição de V.Exas. cópia da ata da 8^a reunião ordinária, realizada no último dia 21 de outubro. Indago ao plenário se há necessidade de leitura da mesma.

O Deputado Carlos Zarattini solicita a dispensa da leitura da ata, o que fazemos neste instante.

Em discussão a ata da sessão anterior. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discuti-la, coloco-a em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovada.

Quero pedir a atenção de todos, porque, obviamente, esta reunião de hoje é extremamente importante.

Há, particularmente, algumas observações que nós estamos fazendo neste instante aos Parlamentares que presentes estão.

Eu vou pedir à nossa Secretaria que, por escrito, inclusive, faça uma comunicação a todos no que diz respeito aos cuidados e circunstâncias regimentais neste momento em que nós estamos entrando.

A presente reunião foi convocada com o objetivo de se discutir e votar o parecer do Relator, nobre Deputado João Maia, ao Projeto de Lei nº. 5.941, de 2009 - pré-sal/ PETROBRAS.

A lista de inscrição para discussão da matéria encontra-se aberta, a partir deste instante, na Secretaria.

É importante observar que no art. 171 do nosso Regimento Interno os Deputados deverão inscrever-se antes do início da discussão. Depois de iniciada a discussão, não caberá mais inscrição dos Srs. Parlamentares.

Os Deputados, ao se inscreverem, deverão declarar-se ou favoráveis ou contrários à proposição em debate, conforme dispõe também o nosso Regimento Interno.

Neste instante nós vamos passar a palavra ao Deputado João Maia, para que S.Exa. apresente o seu parecer.



Solicito à Secretaria que, por favor, faça chegar aos Srs. Parlamentares cópias do parecer do Deputado João Maia. Temos um número limitado de cópias, mas estamos reproduzindo mais e as colocaremos à disposição da imprensa, logo em seguida, também. Então, inicialmente, nós as distribuiremos aos Srs. Parlamentares, mas estamos providenciando mais cópias, a fim de atender a todos.

Passo a palavra, então, ao nobre Deputado João Maia.

O SR. DEPUTADO JOÃO MAIA - Sr. Presidente, Deputado Arnaldo Jardim, que foi um grande companheiro nessa jornada, Deputados e Deputadas que fazem parte desta Comissão, eu vou ler o relatório, e nós vamos iniciar a discussão.

O SR. DEPUTADO OTAVIO LEITE - Sr. Presidente, pela ordem.

Eminente Relator, desculpe-me pelo abuso regimental, mas, enfim, não tenho escapatória.

Nós estamos, neste instante, na Comissão de Orçamento, definindo as diretrizes da votação. Estou sendo convocado para lá comparecer como Líder da Minoria. Tem a questão da PEC da Música. Então, eu não vou poder ficar aqui para a leitura, embora já tenha recebido uma cópia.

Quero informar ao Presidente que eu estou me ausentando, mas já estou, de antemão, solicitando, e gostaria que o S.Exa. registrasse o pedido de vista, que eu penso que será coletivo, para um estudo mais aprofundado. Sendo certo que eu quero, e espero sinceramente, ter o privilégio de poder erguer uma estátua do Deputado João Maia no Estado do Rio de Janeiro. Eu estou numa expectativa muito positiva nessa diretriz. Vamos aguardar tempo e placar. Mas ou ler com atenção parecer, cumprimento o Relator e peço desculpas pela interrupção.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Jardim) - Está registrado o pedido de vista do Deputado Otavio Leite. No momento adequado será apresentado.

Relembro aos Parlamentares que está aberta a lista de inscrição e retomo a palavra ao Deputado João Maia.

O SR. DEPUTADO JOÃO MAIA - Eu vou, Presidente, passar à leitura do Relatório e pedir que tenham um pouco de paciência, porque este é um assunto que tem conotações políticas, mas essencialmente técnicas. É um projeto que tem muita tecnicidade. Mas eu acho que, como nós estamos distribuindo o Relatório e temos



uma semana, talvez, para discutir e votar, poderemos, nesta Comissão, concluir os trabalhos conforme nós começamos: com muito entendimento, com muito diálogo, ouvindo os opositos e aprovando um projeto de lei que irá ao plenário da Câmara e que seja do interesse do Brasil, que seja do interesse do povo brasileiro.

Dito isso, passo à leitura do Relatório:

“Projeto de Lei nº. 5.941, de 2009, que autoriza a União a ceder, onerosamente, à Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

O autor é o Poder Executivo. O Relator é o Deputado João Maia, que vos fala.

I - Relatório.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo com a finalidade de autorizar a União a ceder onerosamente à PETROBRAS, com dispensa de licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

A proposta define que a referida cessão onerosa é intransferível e seus efeitos estão limitados à produção de no máximo 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo, definindo, ainda, que a PETROBRAS poderá efetivar o pagamento devido pela cessão onerosa, por meio de títulos da dívida pública mobiliária federal, de acordo com condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O projeto estipula que o instrumento contratual que formalizará a cessão onerosa deverá conter:

I - a identificação e a delimitação geográfica das áreas onde se encontram as reservas de petróleo objeto da cessão onerosa — isso é importante;

II - os volumes de barris equivalentes de petróleo a serem extraídos das áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa;

III - o índice mínimo de nacionalização dos bens e serviços empregados para a execução da pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa;



IV - o valor a ser pago pela PETROBRAS pela cessão onerosa e a forma de pagamento;

V - as condições para a revisão contratual, considerando, entre outras informações, o preço de mercado e as especificações dos produtos de lavra.

Considerando que deverão ser apresentados laudos técnicos de avaliação dos volumes de barris equivalentes de petróleo, produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato pelo cedente, que é acionista controlador da companhia, e pela cessionária, que é a PETROBRAS, objetivando subsidiar negociações entre as partes, a proposição estabelece que esses laudos deverão ser elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo, e que o laudo técnico que subsidiará a União nas negociações será obtido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP.

Adicionalmente, a proposição define que se aplicam às atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área de exploração estabelecido no contrato de cessão onerosa os incentivos fiscais estabelecidos para a indústria do petróleo no Brasil e que sobre os hidrocarbonetos extraídos incidirão apenas *royalties* calculados e distribuídos nos termos da Lei nº.9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo.

A regulação e a fiscalização das atividades realizadas com base nas disposições constantes da proposição em exame e na Lei nº. 4.478, de 1997, será feita pela ANP, inclusive quanto aos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a PETROBRAS e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Por fim, o projeto de lei autoriza a União a subscrever ações do capital social da PETROBRAS e integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos sob a forma de colocação direta, precificados a valor de mercado.

No encaminhamento da proposta à Presidência da República, os Ministros de Minas e Energia, da Fazenda, do Desenvolvimento Indústria e Comércio, do Planejamento e da Casa Civil avaliaram que o projeto se justifica pelo interesse da União em fortalecer a PETROBRAS com recursos decorrentes de áreas que se



caracterizam pelo baixo risco exploratório e representam considerável potencial de rentabilidade.

A matéria tramita sob regime de prioridade e, tendo em vista que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de 3 Comissões de Mérito, a Mesa determinou a constituição da presente Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, foram oferecidas 67 emendas à proposição.

A Comissão Especial criada para dar parecer sobre a proposição foi instalada e iniciou os trabalhos em 16 de setembro de 2009.

Com o intuito de colher esses subsídios para deliberar sobre a matéria, foram realizadas diversas audiências públicas na Comissão Especial, com a participação de autoridades e especialistas nos temas abordados pela proposição, conforme indicado pelos Parlamentares, de acordo com relação constante do Quadro I, apresentado a seguir, onde se encontram também discriminadas as instituições representadas pelos convidados e a data de realização da audiência.”

O quadro está distribuído e é do conhecimento de toda a Comissão.

“II - Voto do Relator.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, verificamos que as disposições contidas na proposição em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, não se contrapõem a qualquer norma em vigor, estando redigidas segundo a boa técnica legislativa.

A Constituição Federal, no seu art. 177, inciso I, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, prescreve que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, desde que observadas as condições estabelecidas em lei.

A Lei nº 9.478, de 1997, em seu art. 23, autorizou a execução dessas mesmas atividades, ou seja, autorizou a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo e de gás natural mediante contratos de concessão precedidos de licitação.



Empregando a mesma fundamentação constitucional, a proposição em análise, em seu art. 1º, autoriza uma empresa estatal, a PETROBRAS, a exercer atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, mediante o estabelecimento de contrato de cessão onerosa sem licitação.

Assim, tendo em vista que não há questionamento quanto à constitucionalidade do contrato de concessão de exploração de bem público autorizado pela Lei nº 9.478, de 1997, entendemos que o contrato de cessão onerosa de exploração de bem público a ser estabelecido pelo Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, não padece de qualquer vício de constitucionalidade, assim como as demais disposições da proposição em análise.

Concluímos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em análise.

Da adequação orçamentária e financeira.

Passando a avaliar a adequação orçamentária e financeira da proposição em questão, procuramos examinar a influência, nas finanças públicas, da emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal para a capitalização da PETROBRAS pela União.

Verificamos que, de acordo com o disposto no PL e, em conformidade com material disponibilizado pela PETROBRAS na sua página na Internet, a operação de capitalização da PETROBRAS definida na proposição se dará da seguinte forma.

Inicialmente, a União e a PETROBRAS negociarão o valor dos direitos de exploração de petróleo a serem transferidos para a PETROBRAS, com base nos laudos técnicos, porque cada parte obterá junto a entidades certificadoras, conforme previsto no art. 3º da proposição, sendo que o laudo utilizado pela União nas negociações deverá ser obtido pela Agência Nacional de Petróleo, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

Em seguida, a União integralizará a parcela que lhe caberá no aumento de capital da PETROBRAS, incluindo as sobras que eventualmente venha a adquirir com títulos da dívida pública mobiliária federal.



A PETROBRAS pagará pela cessão onerosa de direitos de exploração de petróleo utilizando-se dos títulos da dívida pública mobiliária federal recebidos na operação de aumento de capital.

Assim, a União registrará uma despesa primária ao integralizar o capital da PETROBRAS com os referidos títulos da dívida pública. Porém, ao receber os mesmos títulos como pagamento pela cessão onerosa de direito de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à PETROBRAS, registrará uma receita primária equivalente, de forma que a operação será neutra do ponto de vista orçamentário e financeiro da União.

Objetivando aumentar a previsibilidade da operação, julgamos oportuno alterar a redação do § 2º do art. 1º do PL, estabelecendo que a PETROBRAS deverá utilizar prioritariamente os referidos títulos da dívida pública para pagar pela cessão onerosa de direito de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Concluímos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira da proposição em exame.”

Atendendo a uma solicitação do nosso Presidente, uma das preocupações da Comissão foi sempre saber qual era o impacto sobre a dívida pública na operação que estamos relatando nesse projeto de lei. Após estudos intensos, concluímos que ela é absolutamente neutra. Portanto, não tem nenhum impacto sobre o endividamento público na forma como está proposta.

“Da autorização de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à PETROBRAS

O art. 1º da proposição autoriza à União a ceder onerosamente à PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas na região do pré-sal.

Isto posto, recomendamos a realização de ajuste na redação original do § 1º desse artigo, de forma a esclarecer que é o direito de exercício das atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos fluidos, objeto da cessão onerosa, extinguir-se quando a PETROBRAS tiver extraído o volume de barris equivalentes de petróleo



definido no instrumento contratual de cessão onerosa, não podendo tal volume exceder 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo.

Do contrato de cessão onerosa entre a PETROBRAS e a União.

Em relação ao contrato de cessão onerosa de direito de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstos no projeto de lei, inicialmente, procuramos identificar as razões que levaram a União a decidir capitalizar a PETROBRAS por intermédio de títulos da dívida pública e não diretamente pelos direitos objeto da cessão onerosa.

A avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que seriam capitalizados na PETROBRAS se caracteriza por incertezas que decorrem do estágio de conhecimento que se tem desses direito. Isso implicaria se utilizar bens para aumento de capital que poderiam estar super ou subavaliados, o que poderia trazer grande dificuldade e problemas para a empresa e seus acionistas.

Observa-se, porém, que a avaliação de títulos que possuem valor de mercado bem definido não apresenta as incertezas que a avaliação dos direitos de pesquisa de lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a serem produzidos nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa pela União apresenta, pois o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos ainda estão no subsolo e serão objeto de pesquisa, lavra e comercialização no futuro, envolvendo riscos para sua precificação.

Portanto, ao optar pela capitalização com títulos da dívida pública mobiliária federal, a União afasta incertezas da operação de capitalização da empresa, dando maior segurança para a operação de capitalização.

Adicionalmente, a introdução, no contrato de cessão onerosa, conforme art. 2º, inciso V, do PL, de cláusula prevendo as condições para sua revisão, possibilita que o valor da avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos seja revisto no futuro.

Assim, eventual diferença entre a avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, a serem produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa, feita à época da assinatura do contrato e a avaliação desses direitos quando se tiver maior



conhecimento das reservas de hidrocarbonetos poderá ser aferida, permitindo um ajuste do valor contratual. Evita-se, assim, que a PETROBRAS ou a União possam ser prejudicadas pelas incertezas inerentes à avaliação feita à época da assinatura do contrato de cessão onerosa.

Vale lembrar que, se os direitos objeto da cessão onerosa fossem empregados diretamente para integralizar o capital da PETROBRAS pela União, uma futura revisão do seu valor não seria permitida, segundo a Lei nº 6.404, de 1976, que impede revisão de valor do capital social. Assim, se tal integralização fosse feita, poderia trazer prejuízo à empresa e aos seus acionistas, inclusive à própria União.

Consequentemente, a União, ao optar pela cessão onerosa dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e desses hidrocarbonetos fluidos para a PETROBRAS, em lugar de utilizar tais direitos diretamente para a capitalização da empresa, age estritamente na defesa do interesse público, além de contribuir para a segurança da operação de capitalização da PETROBRAS.

Finalmente, ao aumentar a segurança da operação de cessão onerosa, diminuindo os riscos de avaliação imprecisa dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a serem produzidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa, afasta-se também qualquer possibilidade de questionamento relativo à atuação dos dirigentes da PETROBRAS, que são indicados pela União, na negociação e assinatura do citado contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra, uma vez que a operação terá seus riscos expressivamente mitigados.

Do índice de nacionalização de equipamentos e serviços.

O art. 2º, inciso III, do PL estabelece que o contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá conter cláusula prevendo o índice mínimo de nacionalização dos bens e serviços empregados para a execução da pesquisa e lavra nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa.

Trata-se de tema sensível. Até 2002, os contratos de concessão de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural assinados pela ANP e as empresas petrolíferas que atuam no Brasil não ultrapassavam 30%. A



partir de 2003, o Governo Federal passou a exigir índices crescentes de conteúdo nacional.

A PETROBRAS assinou contratos de concessão que preveem índices de nacionalização de 60% na exploração de blocos na Bacia de Santos. Na foz do Amazonas, os contratos da PETROBRAS preveem um mínimo de nacionalização de 80%.

Entretanto, entre 2003 e 2008, o preço de afretamento de sondas de perfuração aumentou 300%. Alugar uma sonda importada para perfurar poços em mar pode custar de 300 mil dólares a 1 milhão de dólares por dia. Com isso, o custo com perfuração passou a consumir cerca de metade dos investimentos necessários à exploração de um bloco em mar, em média, o que tem levado as empresas petrolíferas a apresentarem à ANP pedidos de flexibilização dos contratos de concessão vigentes, objetivando evitar que as pesadas multas previstas nos documentos sejam aplicadas, caso não consigam cumprir as exigências de conteúdo nacional neles constantes.

A nosso ver, o referido contrato de cessão onerosa, além de definir índices mínimos de conteúdo nacional, deveria estabelecer metas de crescimento para esses índices, durante o prazo de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, de forma a estimular a indústria nacional, sem, contudo, inviabilizar a execução do contrato ou elevar demasiadamente os custos de exploração, por obrigar a empresa a adquirir equipamentos nacionais contratados com prazos de produção exíguos e, consequentemente, preços altos.

Da avaliação do petróleo produzido nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa.

Após a definição das áreas que serão objeto da cessão onerosa à PETROBRAS, a empresa vai avaliar o cronograma e os custos de produção, fatores necessários para a definição do valor de cada barril equivalente de petróleo a ser produzido nas áreas estabelecidas no respectivo contrato de cessão onerosa, que em última instância definirá o valor dessa cessão. Esse trabalho será auditado por consultorias independentes, que emitirão laudos técnicos relativos à avaliação realizada.



Essa operação de avaliação de reservas para fins de transações é relativamente comum, já tendo sido feita em diversos países, com preços do barril equivalente de petróleo variando entre US\$0,77 (setenta e sete centavos de dólar) e US\$17,63 (dezessete dólares e sessenta e três centavos). Material disponibilizado pela PETROBRAS na sua página, na Internet, informa que em 2009, até agosto, foram realizadas 83 operações desse tipo.

A avaliação da cessão onerosa que será feita a partir da avaliação do produto da lavra dependerá basicamente do volume de óleo considerado; do grau de conhecimento em relação às respectivas reservas; dos custos de exploração estimados; dos impostos e participações governamentais incidentes sobre a produção; do cronograma previsto para exploração; e da taxa de desconto empregada para calcular o valor presente do petróleo que será extraído no futuro.

Para permitir um maior controle social sobre o referido contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cremos que o contrato e a sua revisão deveriam ser previamente submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Política Energética — CNPE.

Dos riscos da exploração e da propriedade do petróleo.

A proposição estabelece que todos os riscos relativos às atividades de pesquisa e lavra de petróleo nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa devem ser assumidos pela PETROBRAS, o que, a nosso ver, significa que a ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção não deverá ser considerada na definição do valor do contrato de cessão onerosa nem na sua revisão.

Acreditamos que tais condições devem ser melhor explicitadas na proposição. Estamos, portanto, sugerindo alterações na redação do art. 4º da proposição, de forma a esclarecer o tema.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 4º do PL estabelece que pertencerão à PETROBRAS o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos a partir do contrato de cessão onerosa a ser assinado entre a União e a PETROBRAS.



Cremos, porém, que tal dispositivo está mais afeto ao art. 1º da proposição. Propomos, portanto, o seu remanejamento para aquele artigo, com ajustes de redação.

Das participações governamentais e do regime fiscal.

Em relação às participações governamentais nas receitas decorrentes da exploração do petróleo nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, objetivando evitar que os custos totais de exploração sejam majorados, a proposição define que sobre o petróleo objeto do contrato de cessão onerosa entre a União e a PETROBRAS incidirá apenas o pagamento de *royalties*, que serão distribuídos nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. A proposição não prevê a possibilidade de cobrança de participação especial sobre o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos das áreas de exploração definidas no contrato de cessão onerosa.

Como a Lei nº 9.478, de 1997, refere-se frequentemente a contratos de concessão, objetivando evitar futuros questionamentos, cremos ser importante especificar quais dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, aplicar-se-ão ao pagamento dos *royalties* devidos pela lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos decorrente da proposição em exame.

Também, para não onerar os custos de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos extraídos das áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, o PL em exame define que se aplicam às atividades de pesquisa e lavra objeto do contrato de cessão onerosa de direitos assinado entre a União e a PETROBRAS os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria petrolífera nacional.

Do contrato de individualização da produção.

Para evitar que uma empresa acabe explorando indevidamente o óleo que está fora da área onde está autorizada a produzir petróleo, ou seja, quando uma jazida de petróleo extrapola a área definida no respectivo contrato de exploração, estendendo-se pelas áreas vizinhas, as atividades de exploração e produção dessa jazida petrolífera devem ser realizadas conjuntamente pelas empresas detentoras dos direitos de exploração e produção de cada um desses blocos vizinhos que



englobam a reserva, em conformidade com o conceito de individualização da produção, que muitas pessoas chamam de *unitization*.

O art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelece que o processo de celebração de acordo de individualização da produção deve ser realizado sempre que os campos de petróleo se estendam por 2 ou mais blocos contíguos, cujos direitos de exploração e produção pertençam a concessionários diferentes.

Como a proposição em análise institui a figura de cessionário de exploração e produção de petróleo, criou-se a necessidade de incluir no projeto de lei a possibilidade do estabelecimento de acordos de individualização da produção entre a cessionária, PETROBRAS, e concessionários de exploração e produção de petróleo, considerando a hipótese de a União ceder à PETROBRAS os direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas contíguas aos blocos que são objeto de contratos de concessão na área do pré-sal, onde já foram realizadas expressivas descobertas e onde há significativa probabilidade de que as jazidas de petróleo encontradas estendam-se para além das áreas concedidas.

Aliás, essa é uma possibilidade concreta, visto que temos notícias de que a PETROBRAS já comunicou à ANP que será necessário realizar o processo de unitização ou individualização no prospecto de Iara, no bloco BM-S-11, na Bacia de Santos, uma vez que o reservatório de petróleo encontrado se prolonga para regiões não concedidas, o que tornaria necessária a atuação da ANP como representante do Governo no processo de individualização da produção.

Ressalte-se que, se a PETROBRAS assinar com a União contrato de cessão onerosa de direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas contíguas àquelas estabelecidas em contratos de concessão de exploração de petróleo na região do pré-sal, onde as jazidas de petróleo estão bem definidas, estão produzindo e extrapolam as áreas de concessão, necessariamente serão assinados acordos de individualização da produção entre os respectivos concessionários e a PETROBRAS, conforme estabelece a proposição.

Nessa hipótese, a avaliação da cessão onerosa envolveria substancialmente menos riscos e a produção seria iniciada muito mais rapidamente do que numa



reserva inexplorada, com custos também expressivamente reduzidos. Evidentemente, confirmando-se essa hipótese, o processo de avaliação dos direitos de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos objeto do contrato de cessão onerosa deverá considerar tais fatores, reduzindo-se as possibilidades de que esse petróleo seja super ou subestimado.

Da participação dos FMP-FGTS na capitalização.

A proposição em exame não abre a possibilidade de utilização de recursos do FGTS para que os Fundos Mútuos de Privatização-FGTS possam exercer o seu direito de subscrição na operação de capitalização da PETROBRAS.

Cremos, porém, que possibilitar que trabalhadores que já sejam quotistas do FMP-FGTS participem do aumento de capital da PETROBRAS, com recursos próprios, atende aos interesses desses trabalhadores sem abalar a estabilidade financeira do FGTS; portanto, sem ameaçar a consecução das políticas sociais realizadas com base nos recursos do FGTS.

Da diluição da participação de minoritários da empresa.

Efetivamente, os acionistas que não exercerem o direito de subscrição das ações da PETROBRAS na referida operação de capitalização terão a sua participação reduzida proporcionalmente ao aumento de capital da empresa. Porém, passarão a deter uma fração menor de uma companhia proporcionalmente mais valiosa, que poderá gerar maiores dividendos e pagar mais juros sobre o capital próprio.

Consequentemente, se a empresa mantiver, melhorar ou mesmo piorar o seu desempenho em relação ao que apresentava anteriormente ao aumento de capital, os acionistas minoritários que deixarem de exercer seu direito de subscrição de ações devem conservar os rendimentos nominais que receberiam antes do aumento de capital, e em nada devem ser prejudicados.

Das emendas ao projeto de lei.

Quanto às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Das conclusões.



Em razão de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da proposição.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo, que contém acréscimos que estamos propondo e alterações decorrentes das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 10, 14, 18, 20, 21, 25, 29, 35, 36, 37, 41, 44, 45, 53 e 59, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais".

Esse é o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arnaldo Jardim) - Quero agradecer muito ao nobre Relator, Deputado João Maia, o empenho, a dedicação, a forma democrática com que, participando dos debates da Comissão, ouvindo os Srs. Parlamentares, estando aberto às sugestões que vieram da sociedade, elaborou o trabalho que nos apresenta neste instante.

Na figura do Dr. Fausto, quero agradecer ao conjunto de assessores, consultores que participaram também, respaldando esse trabalho, assim como à Secretaria de nossa Comissão.

Neste instante temos solicitação de pedido de vista à Presidência pelos Deputados Otavio Leite, Carlos Zarattini, Iriny Lopes. Isso é regimental. Assim sendo, haverá um prazo de 2 sessões. Prevemos que uma delas ocorrerá amanhã e outra na próxima terça-feira. Durante esse período de 2 sessões ficam sustados o debate e a deliberação sobre a matéria.

Então, após acatar o pedido de vista, agendamos a próxima reunião para o dia 4 de outubro, quarta-feira, a partir das 14 horas, com o objetivo de discutir e votar o parecer do Relator.

Reitero aos Srs. Parlamentares que a lista de inscrição está aberta. E ela continuará aberta junto à Secretaria da Comissão. Essa lista se encerra no momento em que se iniciam as discussões, o que está previsto para a nossa reunião da próxima quarta-feira.

Assim sendo, declaro encerrada a reunião.